



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 274, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Susta a aplicação da Portaria nº 224 - COLOG/C EX, de 17 de maio de 2024, que altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-272/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2024.****(Do Senhor Deputado Alberto Fraga)**

Susta a aplicação da Portaria nº 224 - COLOG/C EX, de 17 de maio de 2024, que altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto na Portaria nº 224 - COLOG/C EX, de 17 de maio de 2024, que altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Comando do Exército editou a Portaria nº 224 - COLOG/C EX, de 17 de maio de 2024, que altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do



* C D 2 4 4 1 2 1 7 9 8 6 0 0 *

Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024. A referida norma foi publicada no DOU em 21 de maio de 2024.

Essa portaria, conforme Nota à Imprensa do Exército Brasileiro, de 20 de maio de 24, foi publicada "após tratativas com membros dos Poderes Executivo e Judiciário", a sugerir estranho controle judicial preventivo, não previsto em lei, de atos do Poder Executivo, onde se resolveu tratar preconceituosamente os policiais e bombeiros inativos.

Com efeito, criou-se, na prática, duas espécies de militares estaduais, os de primeira categoria, da ativa, e os de segunda categoria, na inatividade, pois os primeiros poderão adquirir até 4 (quatro) armas de fogo, das quais até 2 (duas) poderão ser de uso restrito, os de segunda categoria, contudo, poderão comprar até 2 (duas) armas de fogo de uso permitido.

É de difícil compreensão essa lógica de descaso com os inativos, fruto, talvez, dessas "tratativas", como se após deixar o serviço ativo, na condição de reserva ou reforma, o militar se transformasse em outro ser, inclusive tendo o beneplácito de eventuais criminosos que enfrentou, ou ainda que não pudesse ser reconvocado, como se faz atualmente em vários estados. Aliás, medida anunciada pelo Governo do Rio Grande do Sul, que informou a convocação de 1 (um) mil policiais militares.

É de se lamentar que o Governo Federal olhe os militares estaduais inativos dessa forma, esses que, na esmagadora maioria, são sobreviventes de uma guerra diária, na qual lidaram com os efeitos de políticas públicas incapazes de controlar minimamente a criminalidade e, pior, batalhas que continuarão a enfrentar pelo simples fato de serem policiais.

Ainda mais causa espécie que, recentemente, o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, publicou recomendação em Diário Oficial, em 24 de abril, onde resolveu "Recomendar às unidades da federação que regulem e ofertem o acautelamento de armas de fogo, acessórios e munições funcionais aos policiais penais da ativa e aposentados, inclusive fora de serviço, nos termos da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".



* C D 2 4 4 1 2 1 7 9 8 6 0 0 *

Nesse contexto, a Portaria do Exército Brasileiro é mais que ilógica, mostra-se cruel com os inativos de qualquer força de segurança, civil ou militar, ao tratá-los como agentes públicos de segunda categoria.

Ademais, a Portaria afronta os preceitos legais que tratam do tema, em especial o próprio decreto em que se fundamenta, a saber, o art. 16 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, **grifamos**:

“Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma”.

Igualmente viola o contido no art. 17 da recém-sancionada Lei nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, notadamente nos §§ 2º, 3º e 4º, conforme abaixo, **grifamos**:

“Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e garantir o exercício de suas competências constitucionais e legais, adquiridos no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, e constituir-se-á, entre outros, de:

I - armamentos;

II - munições;

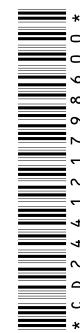
III - explosivos e propelentes;

IV - blindagens balísticas;

V - equipamentos, armas e munições menos letais;

VI - produtos controlados de uso restrito.

§ 1º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do comando-geral da



* C D 2 4 4 1 2 1 7 9 8 6 0 0 *

corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, quanto à quantidade e ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.

§ 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) as armas de fogo institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios certificarão o cumprimento dos requisitos para aquisição de armas e munições e habilitação para o porte e remeterão as informações para o registro no Sigma”.

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

(...)

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva remunerada e na reforma, nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional; (...)

Tanto a Lei citada quanto o Decreto citados são absolutamente claros de que ao Sigma, ou seja, ao Exército Brasileiro, cabe o registro das armas, sendo a aquisição competência de cada órgão, sem distinção de policiais da ativa ou dos inativos, inclusive em relação à norma contida no art. 27 da Lei de Armas,



* C D 2 4 4 1 2 1 7 9 8 6 0 0 *

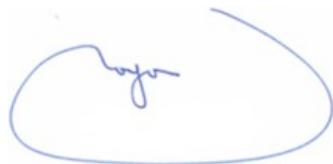
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, onde essa diferenciação não é tratada.

Ou seja, é necessário que, caso o Exército Brasileiro não retome o texto original, seja utilizado o presente instrumento legislativo para repor a legalidade no seu devido leito, de restabelecer a isonomia entre ativos e inativos, ao menos no que tange à aquisição de armas e munições.

Por fim, a Portaria veda a compra de insumos para recarga de munições, bem como os equipamentos para recarga de munição e sua matrizes, algo que poderia ter sido melhor discutido e, após, regulamentado, para adequar as necessidades de treinamento e fornecimento de munições, pelo Estado, de forma apropriada, objetivando a melhoria da segurança pública.

Ante o exposto, por ser medida de proteção das garantias constitucionais e legais do militares estaduais e do Distrito Federal é que conclamo aos meus pares pela aprovação deste Decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 4 4 1 2 1 7 9 8 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO